

**TC 031.760/2008-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit

**Responsáveis:** Agrimat Engenharia Industria e Comercio Ltda (03.118.726/0001-11); Amauri Sousa Lima (009.232.703-61); Antônio Carlos de Melo Vítório (127.025.361-15); Construtora Sercel Ltda (17.197.237/0001-07); Enpa Engenharia e Parceria Ltda (00.818.517/0001-92); Laércio Coelho Pina (545.363.911-34); Moema Miranda Martins Melhorança (207.302.411-49); Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34); Sérgio Luiz Moraes Magalhães (498.448.147-15); Tamasa Engenharia S/a (18.823.724/0007-96)

**Interessado:** Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT (04.892.707/0022-35)

## INTRODUÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada mediante determinação do Acórdão 1.221/2004 - Plenário (item 9.1.2) e pelo despacho em 17/11/2008 do Relator, o Exmo. Ministro Valmir Campelo (peça 1, p. 2-4), em decorrência de divergências nos quantitativos executados e nos medidos nas obras de construção e pavimentação da BR-364/MT, no trecho Sapezal/Comodoro, lotes 2.1, 3.1 e 3.2, especificamente quanto à espessura das camadas de sub-base, de base e de rolamento, ao percentual de brita empregado na camada de base estabilizada granulometricamente com mistura solo-brita e à distância média de transporte de brita.

2. Atendendo à determinação do TCU, feita por meio de ofícios expedidos pela Secex/MT, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa. Estas foram encaminhadas à Secob-2 para análise, tendo em vista o despacho da Segecex (peça 14, p. 26), que acatou a proposta da Secex/MT (peça 14, p. 24-25).

3. A Secob-2 proferiu a instrução com análise das alegações de defesas dos responsáveis e das empresas (peça 16).

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU - emitiu o seu parecer (peça 18, p. 1-2), no qual concordou com as propostas alvitada por esta Unidade Técnica.

5. Enquanto os autos estavam no MP/TCU, a empresa ENPA – Engenharia e Parceria Ltda. apresentou nova documentação (peça 18, p. 3-20), alegando a existência de possível crédito a receber do Dnit, em função de serviços não medidos e não pagos por força do item 9.1.6 do Acórdão nº 1.120/2004 - Plenário, no âmbito do Contrato PD/11-013/2001-00 (lote 3.1).

6. Por esse motivo o Sr. Ministro Relator Valmir Campelo efetuou um despacho (peça 18, p. 21) solicitando que essa Unidade Técnica analisasse: "a alegação acima comentada, bem como os demais argumentos apresentados pela responsável, avaliando seu possível impacto nas sugestões de encaminhamento já lançadas nos autos, tendo em conta o exercício da ampla defesa".

## II – EXAME TÉCNICO

7. Primeiramente será apresentado um resumo das alegações proferidas pela empresa ENPA – Engenharia e Parceria Ltda., em sequência serão realizadas a análise dessas alegações.

### Alegações de defesa da Empresa:

8. A empresa argumenta que não transportou brita da pedreira Tamasa, e sim da pedreira Serrana, sendo que 94% do material pétreo utilizado nos serviços de base e concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ) seriam originários da pedreira Serrana e 6% da Tangará.

9. O motivo da utilização da pedreira Serrana em detrimento da pedreira Tangará, a qual era prevista no contrato por meio de termo aditivo, teria sido pelas piores condições de "trafegabilidade entre a cidade de Campo Novo do Parecis e Sapezal, onde a estrada era de terra (não pavimentada)", sendo que a pedreira Tangará se situava entre essas duas cidades.

10. Assim, para atender o prazo contratual, teria se optado por adquirir a brita da pedreira Serrana, pois o transporte era majoritariamente em rodovia pavimentada.

11. Além disso, a empresa Enpa argumenta que o consumo de brita para a execução da camada de base do pavimento foi de 1,080 t/m<sup>3</sup> e não de 1,050 t/m<sup>3</sup>, o que alteraria o valor do superfaturamento calculado pela Secob-2.

12. Alega que devido a esses fatos, os cálculos realizados pela Secob-2 para a apuração do débito deveriam ser corrigidos, com base nas seguintes distâncias de transportes das pedreiras até a obra:

a) Tangará: 268,7 km totais, sendo 83,48 km não pavimentados e 101,7 km pavimentados; e

b) Serrana: 316,6 km totais, sendo 73,6 km não pavimentados e 243,0 km pavimentados.

13. Assim, o momento extraordinário de transporte, em rodovia não pavimentada, para os insumos do serviço de base, seria de 424.120,80 t.km, considerando uma distância média de 5,01 km, um consumo de 1,080 t/m<sup>3</sup> e uma quantidade de 78.384,1 m<sup>3</sup>.

14. O momento extraordinário de transporte, em rodovia não pavimentada, para os insumos do serviço de CBUQ, seria de 112.246,12 t.km, considerando uma distância média de 5,01 km, um consumo de 0,65t/t e uma quantidade de 34.468,33t, o que totaliza um momento extraordinário de transporte, em rodovia não pavimentada, de 536.366,92 t.km.

15. Já o momento extraordinário de transporte, em rodovia pavimentada, para os insumos do serviço de base, seria de 19.853.255,33 t.km, considerando uma distância média de 234,52 km, um consumo de 1,080 t/m<sup>3</sup> e uma quantidade de 78.384,1 m<sup>3</sup>.

16. O momento extraordinário de transporte, em rodovia pavimentada, para os insumos do serviço de CBUQ, seria de 5.254.283,29 t.km, considerando uma distância média de 234,52 km, um consumo de 0,65 t/t e uma quantidade de 34.468,33 t, totalizando um momento extraordinário de transporte pavimentado de 25.107.538,62 t.km.

17. Logo, os valores devidos pelos serviços, segundo a empresa Enpa, seriam os seguintes:

Item	Descrição	Medido e Pagos (R\$)	Real (R\$)	Crédito/Débito (R\$)
220000	Sub-base s/mistura	973.890,56	978.760,01	(4.869,45)
222000	Base com mistura	3.425.111,04	3.258.993,15	166.117,89
222001	Base de solo-brita	596.477,56	626.301,44	(29.823,88)
254000	CBUQ	3.073.062,68	2.913.263,42	159.799,26
4399001	Fornecimento de CAP	1.675.059,13	1.587.956,06	87.103,07
260000	Momento de transporte não pavimentado	2.028.718,33	123.364,39	1.905.353,94
260001	Momento de transporte pavimentado	1.452.837,58	3.766.130,79	(2.313.293,21)
			<b>Total</b>	<b>(29.612,38)</b>

18. Dessa forma, a empresa possuiria um crédito a receber de R\$ 29.612,38, a preços iniciais, relativamente ao momento de transporte. Destacando que, em relação aos itens 26000 e 260001 (descritos na tabela acima), os valores considerados como medidos e pagos computam somente o que o Dnit pagou até a data do Acórdão 1.220/2004 - Plenário, o qual suspendeu os pagamentos relativos ao material pétreo.

19. Por esse motivo, a empresa teria também um crédito a receber de R\$ 338.496,76 a preços iniciais, retido pelo Dnit, o qual reajustado até 2007 totalizaria R\$ 761.356,22 conforme planilha "saldo a executar do Dnit" (peça 7, p. 16). Sendo que esses serviços já foram executados, porém não foram medidos nem pagos.

20. A empresa menciona que o próprio relatório da Secob informa em seu item 37 que: "por força do acórdão do TCU, teriam se deixado de medir o saldo contratual de momento extraordinário de transporte no valor de R\$ 761.356,22".

21. Argumenta, também, que haveria um equívoco no parecer da Secob (peça 16, p. 730-809) no tocante às espessuras das camadas de sub-base, base e rolamento.

22. Quanto a esse ponto questiona os motivos pelos quais a Secob-2, em seu parecer, considerou um percentual de tolerância de apenas 5%, (item 86 do parecer), quanto à espessura dos serviços de sub-base e base, apesar de as normas DNER 301/97-ES e 303/97-ES estabelecem uma tolerância de variação do serviço na ordem de 10%.

23. Informa que os valores das espessuras das camadas de sub-base, base e rolamento, obtidos pela perícia do 9º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (BEC), ficaram dentro dos limites previstos nessas normas. Quanto à capa de rolamento, alega, ainda, que o parecer da Secob-2 considerou uma espessura de 4,7 cm, enquanto a perícia constatou 4,74 cm.

24. Por esses pressupostos a empresa solicita que sejam acatadas as razões de defesa, uma vez que não houve irregularidades na contratação e nem na execução dos serviços. Não havendo de se falar em superfaturamento de preços e muito menos de devolução de valores aos cofres públicos, tendo a empresa, inclusive, crédito a receber neste contrato.

#### Análise

25. Destaca-se que todos os pontos elencados pela empresa na nova documentação (peça 18, p. 3-20) já foram objeto de análise por parte dessa Unidade Técnica (peça 16), não havendo informações novas nas alegações preferidas pela empresa, conforme apontamentos abaixo.

26. O débito se deve pelos seguintes motivos: a) volume efetivamente executado de camada de sub-base, de base e de rolamento; e b) distância média de transporte de brita para execução das camadas de base e de revestimento.

***a) volume efetivamente executado de camada de sub-base, de base e de rolamento***

27. A empresa alega que caso a Secob-2 tivesse considerado em seu relatório a tolerância descrita nas normas DNER 301/97-ES e 303/97-ES para o cálculo do débito dos referidos serviços o débito não mais subsistiria.

28. Esse entendimento da empresa não está correto, pois as normas em questão preveem duas situações distintas, sendo elas: critérios de aceitação ou não de um serviço e os critérios de medição e pagamento.

29. O critério elencado pela empresa refere-se aos quesitos para a aceitação ou não de um serviço, sendo que, segundo as normas, a camada de rolamento poderia variar em  $\pm 5\%$  e as camadas de base e sub-base em  $\pm 10\%$ .

30. Esse critério estabelece se um serviço deve ser aceito ou não, não havendo vinculação com o critério de medição.

31. Para a medição do serviço, as normas indicam que se deve utilizar a espessura média tanto das camadas de base e sub-base como para o revestimento.

32. Logo, todos os apontamentos realizados por esta Secretaria nos itens 169 a 175 (peça 16, p. 21-22) procedem, pois consideraram os valores médios das espessuras, apurado pela perícia do Exército, para calcular o valor devido pela execução desses serviços.

33. O MP/TCU, nos itens 4 a 9 de seu parecer (peça 18, p. 1), também, corrobora com esse entendimento.

***b) distância média de transporte de brita para execução das camadas de base e de rolamento.***

34. A empresa alega que três pontos não foram observados pela Secob-2 em sua instrução, sendo eles: i) procedência do material pétreo utilizado nos serviços de base e de CBUQ, que seria proveniente em 94% da pedra Serrana e em 6% da Tangará; ii) consumo de brita para o serviço de base, que seria de 1,080 t/m<sup>3</sup> e não de 1,050 t/m<sup>3</sup>; e iii) existência de crédito a receber de R\$ 338.496,76 a preços iniciais, referente ao serviço de momento extraordinário de transporte, que teria sido executado, porém, não teria sido medido em favor da empresa.

35. Quanto à primeira alegação, a instrução anterior da Secob-2 (peça 16) já enfrentou essa questão analisando toda a documentação apresentada pela empresa naquela oportunidade. Considerou-se para o cálculo do débito os resultados da perícia feita pelo Exército, a qual, conforme item 178 da instrução precedente (peça 16, p.22.), apontou a utilização de três pedreiras: Tangará, Serrana e Tamasa.

36. A empresa na sua primeira defesa já tinha informado que não havia utilizado a pedra Tamasa, apresentado em sua defesa notas fiscais das pedreiras Serrana e Tangará. Porém, conforme análise proferida no item 181 da instrução anterior (peça 16, p.22.), essas notas apresentadas teriam comprovado a origem de menos de 25% do material pétreo empregado na obra.

37. Por esse motivo foram utilizados os dados da perícia do Exército para calcular a distância média de transporte, conforme dizeres do item 184 da instrução anterior (peça 16, p.23):

184. A média da distância de transportes também foi revista. Para os casos em que o Exército não apontou a procedência do material pétreo, considerou-se a brita procedente da pedra prevista na revisão de projeto, ou seja, da pedra Tangará, e para as situações em que foram

apontadas mais de uma pedra, favoravelmente à empresa, adotou-se a maior distância, conforme feito anteriormente.

38. Entende-se que a empresa não apresentou novos documentos que refutassem o cálculo proferido anteriormente por essa Unidade Técnica.

39. A alegação de que o consumo de material pétreo para o serviço de base seria de 1,080 t/m<sup>3</sup> e não de 1,050 t/m<sup>3</sup>, conforme elencado na instrução anterior da Secob-2, carece de comprovação por parte da empresa.

40. Quanto a esse ponto deve-se destacar o procedimento que essa Secretaria adotou para o cálculo desse consumo. Primeiramente, considerou-se que: "43. Para os ajustes realizados adotou-se o peso específico do solo, da brita e da mistura para a execução de 1 m<sup>3</sup> de serviço especificados nos projetos de cada lote. A utilização do mesmo peso específico da mistura especificado em projeto, variável dependendo do lote, de 2,1 a 2,4 t/m<sup>3</sup> (...)" (TC 001.511/2007-3, peça 2, p. 33).

41. Com base nessa densidade e no percentual de brita indicado no laudo pericial do 9º BEC, calculou-se o consumo de brita: "O consumo de brita na camada de "base estabilizada granulometricamente com mistura solo-brita", em toneladas por metro cúbico de base, é dado pela multiplicação da densidade de projeto da mistura para a base, de 2,1 t/m<sup>3</sup>, e o percentual de 1,91% de brita" (TC 001.511/2007-3, peça 36, p. 20). O que resultou num consumo de 0,04 t/m<sup>3</sup> (2,1 t/m<sup>3</sup> X 1,91%), valor que foi considerado inicialmente para o cálculo do débito.

42. Porém, após a manifestação da empresa considerou-se que (peça 16, p. 22):

176. Como não há elementos suficientes para se afirmar que o agregado miúdo integrante do material solo-brita não seja de origem pétreo nem para quantificar o real percentual de material pétreo empregado à mistura, considerou-se, nos cálculos, o percentual de brita (material pétreo) empregado à mistura indicado pela empresa Enpa.

43. Devido esse fato essa Unidade Técnica adotou, conservadoramente, o percentual de 50%, que é o percentual de brita previsto em projeto. Alterando então o consumo de brita de 0,04 t/m<sup>3</sup> para 1,05 t/m<sup>3</sup> (2,1 t/m<sup>3</sup> X 50%), conforme item 183 da instrução anterior (peça 16, p. 23).

44. Por sua vez, não prospera a alegação de que haveria um saldo a receber, referente aos serviços de momento extraordinário de transporte, conforme apontamentos já realizados na instrução anterior da Secob-2.

45. A empresa argumenta, nesta oportunidade, que o próprio relatório da Secob-2 confirmaria a existência desse saldo, transcrevendo parte do item 37 da referida instrução. Porém, a empresa mencionou somente parte desse item, a transcrição correta seria:

Na análise do momento de transporte, a Enpa observou que a distância da pista (ponto médio) à pedra (Tangará) de 287,1 km apontada pelo 9º BEC seria 19,1 km maior do que a efetivamente medida. Disso, concluiu que a empresa haveria, ainda, direito a ressarcimento por essa diferença. Além disso, **a Enpa alegou que**, por força de acórdão do TCU (não informado), teriam se deixado de medir saldo contratual de momento extraordinário de transporte no valor de R\$ 761.356,22. (grifo inserido)

46. Percebe-se então que a Secob-2 não confirmou a existência do saldo contratual, apenas reproduziu os argumentos anteriores da própria empresa. Quanto a esse ponto, a Secob-2 se pronunciou da seguinte forma, item 188 do relatório (peça 16, p. 23):

188. Ao avaliar os valores pagos e os que deveriam ter sido efetivamente pagos (em razão do real quantitativo executado) para os itens momento de transporte em rodovia pavimentada e em rodovia não pavimentada, observou-se que, juntos, foram pagos R\$ 76.086,01 a maior. Não se deve, portanto, existir medições a receber, como pretendido pela empresa.



47. Ou seja, a equipe de auditoria confrontou os serviços realmente executados com aqueles já medidos, obtendo assim um débito para o item momento de transporte extraordinário.

48. De acordo com a análise proferida nessa instrução entende-se que as conclusões, bem como as propostas de encaminhamento proferidas por esta Unidade Técnica na instrução anterior (peça 16) permanecem vigentes. Pois, restou comprovado a não existência de saldo contratual, além disso, não foram apresentados novos documentos que comprovassem: a) que 94% do material pétreo foram provenientes da pedra Serrana e que somente 6% foram provenientes da pedra Tangará; e b) que o consumo de material pétreo seria de 1,080 t/m<sup>3</sup> e não de 1,050 t/m<sup>3</sup>.

### III - CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, conclui-se que a nova documentação apresentada pela empresa ENPA – Engenharia e Parceria Ltda. não foi suficiente para alterar as sugestões de encaminhamento já proferido na instrução anterior (peça 16), devendo os autos retornar ao relator via Ministério Público, conforme instrução contida no Despacho do Sr. Ministro Relator (peça 18, p. 21).

Secob-2/2ª DT, 16 de Dezembro de 2011.

Rafael Simão de Moraes Jardim

AUFC – Mat. 8565-0